SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185080 - MG (2026/0058200-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	UNIDOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
AGRAVANTE	:	JUNIO CESAR ROSA
AGRAVANTE	:	ELIANE DE FATIMA CURILA
ADVOGADO	:	WASHINGTON DE MELO PEREIRA - SP380200
AGRAVADO	:	IVAN PADUA AGUIRRE
ADVOGADA	:	ROBISSAINE FERNANDA DE SOUZA FERNANDES FERREIRA - MG148909

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/1990. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre voltado à impenhorabilidade de imóvel sob a Lei 8.009/1990.

2. A questão recursal consiste em examinar se a prova produzida demonstra a destinação residencial do imóvel e se é possível afastar o óbice do reexame fático-probatório para aplicar os arts. 1º e 5º da Lei 8.009/1990.

3. A proteção do bem de família exige demonstração suficiente da destinação residencial. Conclusão local de insuficiência probatória impede revisão em recurso especial, dada a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Prejudica-se o dissídio jurisprudencial quando o conhecimento pela alínea a é inviável pelos mesmos fundamentos que demandam reexame de provas.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58057788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/06/2026 12:53:54
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 48cc7289-f9ec-4a1b-a6d3-edb95cf2415a

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA58057788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/06/2026 12:53:54
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 48cc7289-f9ec-4a1b-a6d3-edb95cf2415a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185080 - MG (2026/0058200-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	UNIDOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
AGRAVANTE	:	JUNIO CESAR ROSA
AGRAVANTE	:	ELIANE DE FATIMA CURILA
ADVOGADO	:	WASHINGTON DE MELO PEREIRA - SP380200
AGRAVADO	:	IVAN PADUA AGUIRRE
ADVOGADA	:	ROBISSAINE FERNANDA DE SOUZA FERNANDES FERREIRA - MG148909

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/1990. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre voltado à impenhorabilidade de imóvel sob a Lei 8.009/1990.

2. A questão recursal consiste em examinar se a prova produzida demonstra a destinação residencial do imóvel e se é possível afastar o óbice do reexame fático-probatório para aplicar os arts. 1º e 5º da Lei 8.009/1990.

3. A proteção do bem de família exige demonstração suficiente da destinação residencial. Conclusão local de insuficiência probatória impede revisão em recurso especial, dada a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Prejudica-se o dissídio jurisprudencial quando o conhecimento pela alínea a é inviável pelos mesmos fundamentos que demandam reexame de provas.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JUNIO CÉSAR ROSA, ELIANE DE FÁTIMA CURILA e UNIDOS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP (UNIDOS e outros), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com

Documento eletrônico VDA57663886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:04:37
Código de Controle do Documento: 3ef8ca12-afbd-42de-b970-a52c9b8a299d

fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS ANTERIORES. BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA NÃO CUMPRIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, sob o fundamento de que os pagamentos alegados não estariam relacionados à dívida confessada por terem ocorrido antes da assinatura do contrato de confissão de dívida, e de que não restou comprovada a impenhorabilidade do imóvel objeto de constrição. Os embargantes pleiteiam o reconhecimento do abatimento de R$ 31.700,00 pagos anteriormente e a impenhorabilidade do bem indicado à penhora, por ser bem de família. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se os pagamentos realizados antes da assinatura do contrato de confissão de dívida devem ser considerados para fins de abatimento do valor executado; (ii) estabelecer se o imóvel objeto de penhora é impenhorável por se tratar de bem de família. III. RAZÕES DE DECIDIR A confirmação, pelo próprio exequente, de que os valores emprestados foram disponibilizados aos devedores em dezembro de 2021, antes da formalização do contrato de confissão de dívida em agosto de 2022, revela que os pagamentos realizados entre março e agosto de 2022 guardam relação com a obrigação confessada, devendo ser considerados como adimplementos parciais. A interpretação sistemática da legislação aplicável permite o reconhecimento de que valores pagos antes da formalização do instrumento de confissão de dívida podem ser abatidos, desde que estejam vinculados à origem da dívida confessada, conforme demonstrado nos autos. O contrato de confissão de dívida não afasta, por si só, a possibilidade de reconhecimento de pagamentos parciais anteriores, especialmente quando comprovada a origem comum dos valores e ausência de cláusula de novação exclusiva ou renúncia expressa a abatimentos. A impenhorabilidade do bem de família depende de prova suficiente quanto à sua utilização como residência do devedor e de sua família, o que não foi demonstrado pelos embargantes, que se limitaram a alegações genéricas sem a devida comprovação de moradia no imóvel indicado à penhora. A jurisprudência consolidada estabelece que o ônus de comprovar a condição de bem de família é do devedor, devendo ser demonstrada, no mínimo, a utilização do bem como residência habitual da unidade familiar, o que não ocorreu no presente caso. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: Pagamentos realizados antes da formalização do contrato de confissão de dívida devem ser abatidos da dívida executada quando comprovadamente vinculados à obrigação confessada. A alegação de impenhorabilidade de bem imóvel por ser bem de família exige prova concreta de que se trata da residência habitual do devedor e de sua família, sendo insuficiente a mera alegação desacompanhada de documentos idôneos.*

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, UNIDOS e outros apontaram **(1)** não

Documento eletrônico VDA57663886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:04:37
Código de Controle do Documento: 3ef8ca12-afbd-42de-b970-a52c9b8a299d

incidência da Súmula 7/STJ, sustentando tratar-se de revaloração jurídica da prova e correta aplicação da Lei nº 8.009/1990 quanto ao ônus probatório e ao padrão de prova exigível para reconhecimento do bem de família; **(2)** violação dos arts. 1º e 5º da Lei nº 8.009/1990, porque o acórdão teria imposto ônus probatório exacerbado aos devedores e mantido a penhora apesar de indícios de destinação residencial; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial sobre a distribuição do ônus da prova e a desnecessidade de comprovação de unicidade do imóvel.

Houve apresentação de contrarrazões por IVAN.

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme art. 1.030, inciso V, do CPC, por força da incidência da Súmula 7/STJ, de modo que UNIDOS e outros interpuseram agravo em recurso especial em face da decisão de inadmissibilidade.

Houve apresentação de contraminuta por IVAN.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece ser conhecido.

(1 e 2) Violação dos arta. 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990; incidência da Súmula 7/STJ

Em seu nobre apelo, UNIDOS e outros sustentaram que o Tribunal Estadual violou os arts. 1º e 5º da Lei nº 8.009/1990, mormente porque o acórdão teria imposto ônus probatório exacerbado aos devedores e mantido a penhora apesar de indícios de destinação residencial.

Quanto ao ponto, defenderam a não incidência da Súmula 7/STJ, sustentando tratar-se de revaloração jurídica da prova e correta aplicação da Lei nº 8.009/1990 quanto ao ônus probatório e ao padrão de prova exigível para reconhecimento do bem de família.

Em que pese o esforço empreendido pelos recorrentes, verifico que discussão sobre a impenhorabilidade do bem de família foi realizada à luz do contexto fático-probatório do processo, oportunidade em que o TJMG ponderou que os executados não lograram êxito em comprovar a destinação do imóvel penhorado à residência familiar.

Documento eletrônico VDA57663886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:04:37
Código de Controle do Documento: 3ef8ca12-afbd-42de-b970-a52c9b8a299d

Nesse sentido, extraio do acórdão recorrido:

> *Em relação à impenhorabilidade apontada pelos embargantes, acerca do tema, é consabido que a execução corre no interesse do credor, de modo que, baseando-se nos princípios da satisfatividade e da efetividade da jurisdição, devem - caso não haja o pagamento voluntário - ser penhorados tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios (art. 832, CPC), uma vez que devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações (art. 789, CPC).*
>
> *Entretanto, é pertinente manter à vista o princípio da dignidade da pessoa humana, de modo que a execução não deve levar o executado a uma situação degradante ou ser utilizada como instrumento para causar a ruína da parte devedora. Com efeito, ainda que a satisfação da prestação jurisdicional seja desejável e objetivo principal do ordenamento jurídico, esta deve ser promovida através de meios justos e efetivos, sempre se utilizando dos meios menos gravosos ao executado (art. 805, CPC).*
>
> *Nesse contexto, além das hipóteses de impenhorabilidade previstas no Código de Processo Civil, o artigo 1º, da Lei nº 8.009/1990, positiva a intangibilidade do imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, de forma que este não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam.*
>
> *Além da definição conferida pela própria Lei nº 8.009/1990, o Código Civil define o bem de família como o "prédio residencial urbano ou rural, com suas pertenças e acessórios, destinando-se em ambos os casos a domicílio familiar, e poderá abranger valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família".*
>
> *Nesse sentido, a partir de uma interpretação sistemática de todo o ordenamento jurídico e atento a todos os dispositivos legais que versam sobre o tema, é possível inferir que a proteção conferida ao imóvel na definição legal de bem de família tem como objetivo garantir o direito à moradia e, consequentemente, a dignidade da pessoa humana.*
>
> *Em resumo, portanto, tem-se que a alegação de impenhorabilidade de bem imóvel, ao argumento de que se trata de residência familiar, demanda prova, cujo ônus recai sobre o devedor, que precisa demonstrar que: (i) é o único bem que possui e utiliza como residência própria e/ou de sua família; ou (ii) os frutos provenientes do bem, destinam-se a suportar as despesas de sua moradia.*
>
> *[...]*
>
> *Entretanto, no caso em apreço,* ***os elementos probatórios que constam dos autos não permitem concluir que o imóvel objeto de pretensão de penhora, na origem, goza da intangibilidade legal mencionada.***

Documento eletrônico VDA57663886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:04:37
Código de Controle do Documento: 3ef8ca12-afbd-42de-b970-a52c9b8a299d

> ***O exequente indicou o imóvel Urbano com matrícula 90818 da Comarca de São Carlos/SP, constituído de um terreno (sem benfeitorias) situado na Rua Angelina Gargantini Zaccarias, n.º 75, bairro Residencial Astolpho Luiz do Prado em São Carlos/SP, conforme certidão que anexou nos autos da execução, como sendo o imóvel a ser penhorado.***
>
> ***A despeito de os executados defenderem que o bem não poderia ser penhorado, visto que bem de família, não trouxeram aos autos elementos suficientes a embasar sua alegação.***
>
> ***Logo, não preenchidos os requisitos legais, não se faz possível concluir pela impenhorabilidade do imóvel indicado pelo credor.*** *(e-STJ, fls. 357-360. Sem destaque no original).*

Desse modo, considerando que o Tribunal Estadual é soberano na análise fático-probatória e que o acórdão recorrido está pautado nas provas que acompanham o caderno processual, para revisar a decisão do colegiado estadual e chegar a uma conclusão diversa, seria indispensável reexaminar as provas documentadas, providência vedada na via especial pela Súmula 7 do STJ.

Em sentido semelhante, mudando o que deve ser mudado, colaciono precedentes desta Terceira Turma:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÚMULA 284 DO STF. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO DEVEDOR. REVISÃO DE QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS DE SÚMULA 7 e 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento nos enunciados de súmulas 7 e 211 do STJ.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Suposta violação aos artigos 1º, 3º e 5º da Lei nº 8.009/90.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. Incidência do entendimento exposto pela súmula 284 do STF, na medida em que: "A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema." (AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)*
>
> *4. A parte agravante não estabeleceu um nexo lógico entre os dispositivos legais invocados e os fatos concretos do caso, tampouco indicou de forma objetiva como o acórdão recorrido teria violado os preceitos legais. Portanto, a ausência de clareza e precisão na*

Documento eletrônico VDA57663886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:04:37
Código de Controle do Documento: 3ef8ca12-afbd-42de-b970-a52c9b8a299d

exposição das razões recursais impede a análise do mérito do recurso especial.

5. Incide o óbice da Súmula 211 do STJ quanto à alegada violação artigos 1º, 3º e 5º da Lei nº 8.009/90, pois a matéria não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem nos embargos de declaração, configurando ausência de prequestionamento.

6. O Tribunal de origem concluiu que o agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar que o imóvel penhorado é o único bem de sua titularidade e que é utilizado como moradia permanente por sua entidade familiar,

7. Não comprovação de forma robusta a exclusividade e a destinação do imóvel como residência familiar. Assim, inviável a revisão dessa conclusão sem incursão no acervo fático-probatório.

8. Incidência do entendimento do STJ o qual estabelece que o ônus de comprovar a impenhorabilidade do bem de família recai sobre o devedor, sendo imprescindível a demonstração de que o imóvel é o único de sua titularidade e que serve de moradia para a entidade familiar.

9. Incidência dos enunciados de súmula 7, 83 e 211 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.817.911/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025. Sem destaque no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ART. 5º, XXVI, DA CF E ART. 833, VIII, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 961/STF. CONTIGUIDADE ENTRE IMÓVEIS. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em execução de título extrajudicial, envolvendo impenhorabilidade de pequena propriedade rural e alegada negativa de prestação jurisdicional.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) a penhora viola o art. 833, VIII, do CPC diante de pequena propriedade rural trabalhada pela família sem exigência de contiguidade; (iii) houve demonstração adequada de dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA57663886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:04:37
Código de Controle do Documento: 3ef8ca12-afbd-42de-b970-a52c9b8a299d

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão examina o núcleo da controvérsia e aplica a tese do Tema 961/STF, exigindo contiguidade dos imóveis e atribuindo ao executado o ônus de provar o trabalho familiar, concluindo pela insuficiência da prova.

4. A proteção do art. 833, VIII, do CPC pressupõe área contínua e exploração familiar. A inexistência de contiguidade entre as matrículas e a insuficiência de prova do labor familiar impedem o reconhecimento da impenhorabilidade, sendo vedada a revisão desse quadro pela Súmula 7/STJ.

5. O dissídio não se configura por ausência de cotejo analítico e de similitude fática sobre a contiguidade dos imóveis, atraindo a Súmula 284/STF.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AREsp n. 2.971.093/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 6/3/2026. Sem destaque no original)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA N. 284 DO STF. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. PENHORABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ATO BENÉFICO À ENTIDADE FAMILIAR. CONTROVÉRSIA. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não se pode conhecer da alegada violação do art. 1.022, II, do CPC, pois não foram opostos embargos de declaração contra o acórdão que julgou a apelação, visando à manifestação do TJBA sobre a alegação de vício de fundamentação. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. A impenhorabilidade do bem de família, prevista na Lei 8.009/90, não é oponível em casos de garantia hipotecária, configurando renúncia à proteção legal, especialmente quando a dívida foi contraída em benefício da entidade familiar.

3. Rever as conclusões no sentido de que o empréstimo contraído por empresa familiar não se reverteu em benefício da família demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.684.148/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026. Sem destaque no original)

Logo, o recurso especial não merece ser conhecido quanto ao ponto.

Documento eletrônico VDA57663886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:04:37
Código de Controle do Documento: 3ef8ca12-afbd-42de-b970-a52c9b8a299d

(3) Dissídio jurisprudencial

Por fim, os recorrentes arguiram a existência de dissídio jurisprudencial sobre a distribuição do ônus da prova e a desnecessidade de comprovação de unicidade do imóvel.

Ocorre que, uma vez inviável o conhecimento do recurso especial com fundamento pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal por óbice da Súmula n. 7/STJ, igualmente impossível apreciar o nobre apelo fundamentado na alínea "c" com base nos mesmos argumentos.

Nesse sentido

> *[...] é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c; em razão disso fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.549.805/AP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025.)*

Nestes termos, **CONHEÇO DO AGRAVO** para **NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.**

Majoro em 5% a verba honorária sucumbencial fixada na origem, observados os limites/termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, bem como eventual suspensão da exigibilidade pela concessão da benesse da gratuidade da justiça.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57663886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:04:37
Código de Controle do Documento: 3ef8ca12-afbd-42de-b970-a52c9b8a299d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.185.080 / MG

Número Registro: 2026/0058200-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000251463196003 50004013920238130528

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIDOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
AGRAVANTE	: JUNIO CESAR ROSA
AGRAVANTE	: ELIANE DE FATIMA CURILA
ADVOGADO	: WASHINGTON DE MELO PEREIRA - SP380200
AGRAVADO	: IVAN PADUA AGUIRRE
ADVOGADA	: ROBISSAINE FERNANDA DE SOUZA FERNANDES FERREIRA - MG148909
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57900327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:09:49
Código de Controle do Documento: fa6b9331-b48a-4290-b7c3-86a33bdacd55